DELIBERAÇÃO AC00 - 69/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10538/2013
PROTOCOLO	**:** 1427815
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2011
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS – PARTICIPAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS – VEREADORES AUSENTES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa e impugnação de valor, quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão da constatação da realização de pagamentos indevidos, referentes à participação de sessões legislativas a vereadores ausentes nestas, sem justificativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar** a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas **da Câmara Municipal de Bandeirantes,** consubstanciadas no Relatório de **Inspeção Ordinária nº 026/2013,** abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, **o Sr Márcio Faustino de Queiroz**, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, **a irregularidade** dos atos consignados no item 4.3.5, subitem “a”, do item 5 do Relatório de Inspeção nº 026/2013, em face do pagamento de sessões legislativas a vereadores ausentes na importância de R$ 1.857,60 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), cuja obrigação alcança o então Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, como beneficiário do pagamento indevido, com **impugnação de valor** de **R$ 1.857,60** (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), correspondentes ao pagamento de subsídios indevidos em favor dos Senhores Vereadores: a) Adevaldo Freitas de Souza, R$ 619,20; b) Afonso Celso Nunes da

Cunha, R$ 619,20; e, c) Aloisio Alves de Souza, R$ 619,20, todos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, e **aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS,** ao então Ordenador de Despesas, por infração à norma legal, representada pela realização de pagamentos indevidos resultando em prejuízo ao patrimônio público, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável efetue o recolhimento do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Bandeirantes, e, do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, com quitação ao Ordenador de Despesas para tão somente as contratações examinadas *"in loco"* reputadas regulares e legais pela equipe técnica e consignadas no Anexo I (fl. 18) deste Relatório de Inspeção.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 15.479.389/0001-77, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 026/2013 (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls.94 e 95 e 112/115), estes se fizeram presentes nos autos defendendo a legalidade de tais atos, mediante a apresentação de justificativas (304/378 e 383/548) instruídas com os documentos de fls. 307/378.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista a não supressão do defeito apontado no item 5, alínea “a”, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-6401/2016 (fls. 549/550).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–10228/2016 (fls. 551/555), pugnando pela irregularidade e ilegalidade do pagamento indevido de sessões legislativas conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 16/17), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de

amostragem, sob a responsabilidade do SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - ExPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS foi (sic) detectada as seguintes irregularidades:

• QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:

a) Ausência de justificativa dos Vereadores referente a falta de assinatura na sessão ordinária cujo desconto implica em R$ 1.857,60 conforme descrito no subitem 4.3,5 deste relatório;

b) Ausência da portaria da Comissão de Inventário bem como do(s) Termo(s) de Responsabilidade(s) dos Bens conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório;

c) Ausência do ntímero das plaquetas no Relatório de Patrimônio, contrariando o que determina o art. 94 da Lei n*^ 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório.

d) Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório;

e) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011, conforme descrito no subitem 4.10 deste relatório.

• QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS :

f) Contratação com irregularidades, relacionada no Anexo II, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS , para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

g) Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionadas no Anexo III, que não foram encaminhadas ao TCE / M S e que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS , para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n" 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Intimado, regimentalmente, o então Ordenador de Despesas ofereceu as justificativas pertinentes para cada item apresentado, cabendo transcrever as suas razões para o fato de haver recebido indevidamente uma vez que os beneficiários não participaram das sessões legislativas e por elas receberam conforme atesta o então Ordenador de Despesas, nos seguintes termos, (fl.305), *verbis:*

R- Exmo. Senhor Relator, não constam nas Atas das sessões realizadas nos dias 25/10/2011 e 01/11/2011, as presenças dos Senhores Adevaldo Freitas de Souza, Afonso Celso Nunes da Cunha e Aloisio Alves de Souza, e tão pouco foram descontados de seus Subsidios os valores correspondentes a 1/4 do valor do Subsidio mensal, cabendo agora a este Ex Presidente comunicar o fato ocorrido ao Presidente em exercício para que o mesmo possa notifica-los a

> devolver os recursos recebidos indevidamente.
>
> [...]

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Senhor Ordenador de Despesas enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que os defeitos elencados nos subitens foram todos saneados no curso da instrução processual, exceto quanto ao subitem “a”, cuja justificativa se mostra inconclusiva porquanto condicionada a providência futura não comprovada conforme excerto acima transcrito.

No mais, tem-se que os atos examinados guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, com exceção para o fato acima especificado, conforme se afere do pronunciamento conclusivo emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 550), *verbis*:

> Diante do exposto, rerratificamos as irregularidades constatada na conclusão da ANA- 2ICE-5917/2015, sendo retificada as irregularidades das letras “b” até “g” e ratificada a irregularidade da letra “a”, havendo despesa impugnável no valor de R$ 1.857,60 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende procedentes as justificativas apresentadas, subsistindo, contudo, a irregularidade acima apontada, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 553/554), *in verbis*:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade
>
> [...]
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso I c/c § Único do art. 44 c/c §§ 3º e 4º do artigo 45, todos da Lei Complementar 160/2012.
>
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da lei 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1-APLICAR MULTA** ao Ordenador de Despesas Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 653.297.161-87, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, com fundamento no inciso I c/c § Único do art. 44 c/c §§ 3º e 4º do artigo 45, todos da Lei Complementar 160/2012, devido a infringência ao caput do art. 37 c/c § único do art. 70, ambos da Constituição Federal/88 c/c os §§ 1º e 2º, do art. 63, todos da Lei 4.320/64;
>
> **2-IMPUGNAR** o valor de R$ 1.857,60 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), que deve ser devolvido, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, aos cofres públicos, em razão do pagamento de sessão a qual os Vereadores não se encontravam presentes, ao arrepio da Lei, infringindo assim, o caput do art. 37 c/c § único do art. 70, ambos da

Constituição Federal/88 c/c os §§ 1º e 2º, do art. 63, todos da Lei 4.320/64, responsabilizando os seguintes Edis:

VEREADOR	DATA	Nº DE FALTAS	TOTAL
Adevaldo Freitas de Souza	25/10/2011	1	R$ 619,20
Afonso Celso Nunes da Cunha	01/11/2011	1	R$ 619,20
Alóísio Alves de Souza	01/11/2011	1	R$ 619,20
TOTAL			R$ 1.857,60

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a justificativa e documentos apresentados pelo então Ordenador de Despesas não se mostraram idôneos para a supressão da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no seu subitem “a” do Relatório de Inspeção Ordinária objeto destes autos visto que o pagamento indevido por sessões legislativas a que não se fizeram presentes aos agentes políticos e incontroverso nestes autos constituindo, pois, remuneração indevida dando ensejo ao ressarcimento ao erário..

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 15.479.389/0001-77, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 026/2013 (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 4.3.5 (fl. 12),

subitem “a”, do item 5 do Relatório de Inspeção nº 026/2013 (fl.18), em face do pagamento de sessões legislativas a vereadores ausentes na importância de R$ 1.857,60 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), cuja obrigação alcança o então Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, como beneficiário do pagamento indevido.

3 - Impugnar o valor de R$ 1.857,60 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), correspondentes ao pagamento de subsídios indevidos em favor dos Senhores Vereadores: a) Adevaldo Freitas de Souza, R$ 619,20; b) Afonso Celso Nunes da Cunha, R$ 619,20; e, c) Aloisio Alves de Souza, R$ 619,20, todos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, por infração à norma legal, representada pela realização de pagamentos indevidos resultando em prejuízo ao patrimônio público, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado acima efetue o recolhimento

5,1– do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Bandeirantes/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

e,

5.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela quitação ao Ordenador de Despesas para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tão somente as contratações examinadas *“in loco”* reputadas regulares e legais pela equipe técnica e consignadas no Anexo I (fl. 18) deste Relatório de Inspeção;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 026/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Sr Márcio Faustino de Queiroz, a irregularidade dos atos consignados no item 4.3.5, subitem “a”, do item 5 do Relatório de Inspeção, com impugnação de valor e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. DSSM